

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº 2059/88 - Reautuado em 31/01/92
INTERESSADO: José Osvaldo Franchiosi
ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar as
disciplinas " Linguagem Instrumental das
Técnicas de Representação Gráfica (Desenho
Geométrico, Descrição e Perspectiva)"
e "Introdução ao Desenho Industrial" -
FFCL de São José do Rio Pardo.
RELATORA : Cons^a Elmara L. de O. Bonini Corauci
PARECER CEE Nº : 301/92 - CETG - APROVADO EM: 04/02/92
COMUNICADO AO PLENO EM: 13/05/92

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, mediante Ofício nº 45/92 (fls. 74), pleiteia a atenção deste Conselho relativa a situação do Professor José Osvaldo Franchiosi, cuja última indicação para lecionar as disciplinas "Linguagem Instrumental das Técnicas de Representação Gráfica (Desenho Geométrico, Descrição e Perspectiva)" e "Introdução ao Desenho Industrial", do Curso de Educação Artística - Habilitação em Desenho, não foi aprovada pelo Parecer CEE nº 677/91 (fls. 71), publicado no DOE de 27/06/91 (fls. 73).

2 - APRECIÇÃO

No mencionado Ofício, após expor detalhadamente os constantes esforços envidados pela Faculdade no atendimento às exigências da Deliberação CEE nº 05/90, esclarece ter alguns professores em situação de difícil solução, entre as quais a do Interessado para quem está particularmente inviável encontrar substituto, concluindo que pelas suas qualidades, poderia merecer, a seu favor, o tratamento concedido por este Conselho à candidata Márcia Regina Porto Rovina, autorizada em caráter excepcional, até o final de 1991, a lecionar a disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística - Desenho, no

Curso de Educação Artística da FFCL de Penápolis, por se tratar de disciplina essencialmente prática, de difícil oferta de cursos de especialização e/ou mestrado, conforme Conclusão de Parecer CEE nº 1355/91, publicada no DOE de 24/10/91.

Além de cópia da Conclusão acima referida (fls. 119), foram anexados aos autos vários documentos com os quais procura demonstrar o esforço que a Faculdade vem despendendo para a melhoria de seu nível de ensino

3 - CONCLUSÃO

O tratamento excepcional que pleiteia o interessado já lhe foi concedido em 1989, através do Parecer nº 272/89, publicado no Diário Oficial de 06 de abril de 1989, pp. 13/14, para que lecionasse as referidas disciplinas até o final do ano letivo de 1990.

Mesmo considerando louvável o esforço da Faculdade em promover o aperfeiçoamento do seu corpo docente, a realidade é que não foi possível ao candidato atender às exigências da Deliberação CEE 05/90.

No sentido de evitar que o tratamento excepcional torne-se permanente, nego a aprovação para a indicação de José Osvaldo Franchiosi às disciplinas solicitadas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1992

a) Cons^a Elmara L. de O. Bonini Corauci
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário R.N. de Sá, Nicolau Tortamano, Celso de Rui Beiseigel, Eduardo Storopoli e Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 08 de abril de 1992.

a) Cons^a Elmara L. de O. Bonini Corauci
Presidente da CETG